



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000383433

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1017066-82.2023.8.26.0482, da Comarca de Presidente Prudente, em que é apelante CRISTIANE MARIA BESSEGATO LEBEDENKO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO BMG S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), MARA TRIPPO KIMURA E GILBERTO FRANCESCHINI.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

PEDRO FERRONATO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº: 2728

Apel. nº: 1017066-82.2023.8.26.0482

Foro: Presidente Prudente

Apte.: Cristiane Maria Bessegato Lebedenko (Justiça Gratuita).

Apdo(a): Banco BMG S/A

CONTRATO – Serviços bancários – Cartão de Crédito com reserva de margem consignável – “Ação declaratória de nulidade contratual c.c. indenização por dano moral” – Sentença de extinção com base no instituto da decadência – Insubsistência – Decadência afastada – Pretensão autoral de declaração de nulidade do negócio jurídico firmado entre as partes – Pedido de restituição de valores, na forma do artigo 42 do CDC – Pedido de condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais – Impossibilidade – Existência de contrato assinado contendo informações claras sobre a natureza da operação, encargos e forma de amortização – Depósito dos valores contratados na conta da consumidora – Pagamento de faturas por período prolongado – Ausência de vício de consentimento ou falha no dever de informação – Improcedência reconhecida nesta instância revisora – Recurso parcialmente provido.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 291/298, cujo relatório se adota, que julgou extinto o processo com resolução do mérito, com base no instituto da decadência, nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil, e condenou a autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 20% sobre o valor total e atualizado da causa, observada a gratuidade judiciária concedida.

Aduz a autora-apelante para a reforma do julgado, em síntese, que foi induzida em erro ao contratar a operação bancária discutida na demanda, acreditando tratar-se de empréstimo consignado convencional, quando, na verdade, tratava-se de cartão de crédito com reserva de margem consignável. Alega ausência

de informação clara sobre a natureza da contratação e requer a declaração de nulidade do contrato, a devolução em dobro dos valores descontados e a indenização por danos morais. Aponta, ainda, que as prestações são de trato sucessivo, afastando, por conseguinte, a decadência reconhecida na instância de origem (fls. 306/317).

Recurso tempestivo, contrariado e isento de preparo.

Em preliminar de contrarrazões, o réu-apelado suscitou ofensa ao princípio da dialeticidade recursal. No mérito, pugnou pelo improvimento do recurso (fls. 382/392).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

De início, afasta-se a extinção do feito com fundamento no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil.

Embora a autora-apelante não tenha nominado formalmente o ponto como preliminar recursal, impugnou de forma expressa o fundamento da r. sentença recorrida, ao sustentar que a controvérsia não versa propriamente sobre vício de consentimento apto a ensejar anulação contratual — sujeita ao prazo decadencial previsto no artigo 178, inciso II, do Código Civil —, mas sim sobre a inexistência de relação jurídica válida.

Adota-se, nessa linha, o entendimento de que não se deve confundir os planos da existência, validade e eficácia do negócio jurídico, sendo certo que, embora o direito potestativo à anulação por vício de consentimento esteja sujeito à decadência, o pedido de declaração de inexistência contratual não se submete a prazo decadencial ou prescricional.

Dessa forma, **não incide, na hipótese, o prazo decadencial.**

Afasta-se, igualmente, a preliminar invocada pelo réu-apelado nas contrarrazões recursais.

Isso porque, sobre o **princípio da dialeticidade recursal**, Daniel Amorim Assumpção Neves leciona que:

“Costuma-se afirmar que o recurso é composto por dois elementos: o volitivo (referente à vontade da parte em recorrer) e o descritivo (consubstanciado nos fundamentos e pedido constantes do recurso). O princípio da dialeticidade diz respeito ao segundo elemento, exigindo do recorrente a exposição da fundamentação recursal (causa de pedir: error in judicando e error in procedendo) e do pedido (que poderá ser de anulação, reforma, esclarecimento ou integração). Tal necessidade se ampara em duas motivações: permitir ao recorrido a elaboração das contrarrazões e fixar os limites de atuação ao Tribunal no julgamento do recurso” (NEVES, Daniel Amorim

Assumpção. Manual de Direito Processual Civil. Volume único, 8ª. ed. São Paulo: Juspodivm, 2016, p. 1490).

In casu, o recurso interposto pela autora-apelante possui correspondência com os argumentos expostos pela r. sentença recorrida, apresentando adequadamente as razões para a sua reforma. Tais circunstâncias afastam qualquer alegação de ofensa ao princípio da dialeticidade insculpido nos artigos 932, inciso III, e 1.010, ambos do Código de Processo Civil, e impõem o conhecimento e a análise do apelo, a fim de assegurar a justa aplicação do direito.

Superadas as questões preliminares, passa-se à análise do mérito.

No mérito, a autora-apelante pretende a declaração de nulidade do contrato de cartão de crédito com reserva de margem consignável, a restituição de valores descontados e a reparação por danos morais.

Entretanto, razão não lhe assiste.

Diferentemente do alegado nas razões recursais e na peça vestibular, a instituição financeira-apelada comprovou a regularidade da contratação, por meio do contrato acostado às fls. 91/95, documento assinado pela própria demandante. O instrumento contratual contém cláusulas expressas que informam se tratar de cartão de crédito com reserva de margem consignável (RMC), disciplinando, de forma clara, as taxas de juros aplicáveis, a forma de utilização, o

valor liberado, a modalidade do saque e, especialmente, a autorização para descontos diretamente em folha de pagamento de benefício previdenciário.

Os depósitos correspondentes aos saques com o respectivo cartão de crédito foram efetivamente realizados na conta da demandante (fls. 64/68). Além disso, constam nos autos faturas mensais do referido cartão, com pagamento continuado ao longo dos anos, o que evidencia o conhecimento e anuência da consumidora quanto à operação contratada (fls. 165/264).

O fato de a autora-apelante alegar desconhecimento ou ausência de discernimento quanto à natureza da contratação não se sustenta diante da prova documental apresentada. A simples afirmação de que não possui conhecimento técnico não é suficiente para infirmar a validade de contrato assinado regularmente, com informações acessíveis e em linguagem compatível com a finalidade da operação, especialmente quando houve cumprimento voluntário da avença por período prolongado.

Nesse sentido, não se pode presumir, sem prova robusta, a ocorrência de vício de consentimento, tampouco a existência de conduta ilícita ou falha na prestação do serviço. Nos termos do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil, competia à autora-apelante comprovar os fatos constitutivos do seu direito, ônus do qual não se desincumbiu.

A alegada ofensa ao dever de informação não se verifica. Como dito, o contrato firmado trazia, em destaque, as características essenciais da operação contratada, inclusive quanto à forma de amortização do saldo devedor por meio do pagamento mínimo e da incidência de encargos sobre o saldo remanescente.

Diante desse contexto, conclui-se que a contratação do cartão de crédito discutido na demanda foi regularmente autorizada, não se verificando ausência de consentimento, vício de vontade ou falta de informações claras e adequadas ao consumidor, afastando-se, portanto, qualquer afronta aos princípios que norteiam a legislação consumerista.

Para além de tais circunstâncias, cabe ressaltar que os autos não contêm qualquer indício de que seja a autora-apelante pessoa incapaz ou desprovida de instrução apta a decodificar as obrigações pactuadas, o que afasta, de pronto, a possibilidade de vício relacionado à compreensão do contrato firmado.

No tocante à afirmação de que a dívida contraída possui caráter infinito, **diante da ausência de previsão para o pagamento do débito**, cabe destacar que a autora-apelante sempre teve a alternativa de efetuar o pagamento integral da fatura, porquanto é notório que o recolhimento do valor mínimo do cartão de crédito e financiamento do saldo devedor no sistema rotativo são prejudiciais ao mutuário em razão das taxas elevadas de juros incidentes nesse tipo de operação financeira, além de tornar a dívida extensa, impossibilitam a fixação de prazo para o seu total adimplemento, já que depende totalmente da forma como o próprio contratante utiliza o cartão e amortiza o débito.

Vale ressaltar, ainda, que, conforme estipulado pelo artigo 17-A da Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/2008 (com a redação alterada pela

Instrução Normativa INSS/PRES nº 39/2009), a autora-apelante tem o direito de solicitar, a qualquer tempo e sem a necessidade de estar em dia com sua obrigação contratual, o cancelamento do cartão de crédito junto à instituição financeira-apelada, que deverá proceder ao cancelamento sem qualquer condição.

Nesse diapasão, colhe-se trecho de v. aresto deste E. Sodalício, em precedente análogo:

“Apelação Cível. Ação declaratória de nulidade de contrato de cartão de crédito com reserva de margem consignável (RMC) e inexistência de débito cumulada com restituição de valores em dobro e indenização por dano moral. Sentença de improcedência. Inconformismo do autor. Dano moral. Inocorrência. Regularidade da contratação reconhecida. Cancelamento que cabe ao autor requerer em via própria, se houver resistência da ré, mas que não o exime do pagamento do saldo, por liquidação imediata ou descontos consignados em RMC. Sentença mantida. Recurso não provido, nos termos da fundamentação.” (TJSP; Apelação Cível 1001525-44.2024.8.26.0071; Relator (a): Hélio Nogueira; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Foro de Bauru - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/06/2024; Data de Registro: 25/06/2024).

Isso posto, pelo meu voto, **dá-se parcial provimento** ao recurso, para os fins de **afastar** o decreto de extinção fundado na decadência e **julgarem-se improcedentes** os pedidos. Mantêm-se as verbas de sucumbência tal como fixadas na origem, inclusive os honorários advocatícios arbitrados em 20% sobre o valor total e atualizado da condenação, por estarem em consonância com o limite máximo previsto no artigo 85, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Por fim, ficam as partes advertidas de que a oposição de embargos de declaração protelatórios ensejará a aplicação da penalidade prevista no art. 1.026, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Consideram-se prequestionados todos os artigos de lei e as teses deduzidas pelas partes nesta apelação.

PEDRO FERRONATO
Relator